



**Gabinete do(a) Vereador(a) Pâmela Gonçalves Maia.**

## **PROJETO DE LEI**

### **DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PÂMELA MAIA**, que a esta subscrevem, vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

**Parágrafo único.** Deverá ser elaborado por órgão específico da Prefeitura um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

**Art. 2º** Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito municipal, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I – violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II – violência psicológica, submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III – violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;





IV – violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V – abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

**Parágrafo único.** Estas notificações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei acarretará crime de prevaricação por parte dos responsáveis que tomaram conhecimento da violência praticada contra a pessoa idosa e se eximiram de adotar as providências cabíveis ao caso.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmom, 10 de Novembro de 2023.

## **JUSTIFICATIVA**

A pessoa idosa muitas vezes é vítima dos mais variados tipos de violência, que normalmente não chega ao conhecimento das autoridades. Este projeto visa a proteção deste público criando um canal de informação iniciando no atendimento da vítima e chegando às autoridades com poderes para coibir as ações de violência e para punir e reeducar os autores.

A aprovação desta lei contribuirá para o conforto, a segurança e a qualidade de vida dos idosos de nosso Município.

Desse modo, rogo aos nobres pares a apreciação desta propositura com o objetivo de seu





aperfeiçoamento e aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de novembro de 2023.

**Pâmela Gonçalves Maia.**  
Vereador(a) - PSDB



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003000320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**. em 13/11/2023 13:57

Checksum: **00DE982A432A23D7582477D6AB1955CE9C01697A7C99E1C3A5FE4DB1CB0DC123**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370038003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.